

LEI N° 574 /2007

Determina a proibição da permanência de animais nas vias e logradouros públicos do Município, na forma que indica e adota outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos do Município de Itapiúna.

Art. 2º - A proibição de que trata o artigo primeiro desta Lei deve-se ao fato de que os animais estão invadidos o Município e causando doenças aos munícipes, e , conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos e á população de Itapiúna.

Art. 3º - Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos municipais para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo Único – Os procedimentos necessários à efetivação das legais serão regulados através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º - Fica também proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da cidade.



§ 1º - Os estábulos, pocilgas e granjas, que desejarem instala-se no município de Itapiúna, deverão solicita ao Município, previamente, Licença /Alvará Sanitário de funcionamento, de vendo ser vistoriado e atender, dentre outros, os seguintes requisitos.

I. Serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 2 (dois) metros de altura;

II. Possuir escoadouros de águas servidas. Com revestimento impermeável;

III. Possuir depósitos para forragens, isolada da parte doa animais, e vedado a roedores.

§ 1º - Para o pedido de Alvará de funcionamento, o proprietário deverá fazer requerimento junto a Prefeitura, declarando números de animais destinados aos estábulos, pocilga ou granja.

§ 2º - Os estábulos, pocilga e granjas doméstico, existentes no perímetro urbano, deverão ser conservados limpos e com o devido asseio, a fim de não causarem incomodo à população devido ao mal cheiro, sob pena de apreensão dos animais criados em condições mínimas de higiene.

Art. 5º - Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Art. 6º - É somente permitida a passagem de tropas ou rebanhos de animais no Município, com a previa anuência da secretaria de Obras, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que



proverá as devidas orientação técnicas, vislumbrando evitar quaisquer transtornos ou acidentes no Municípios.

Art. 7º - Fica expressamente proibida a criação de abelhas em logradouros de grande concentração urbana.

Art. 8º - Fica terminantemente proibida a prática de maldades contra animais, como também:

I. Os proprietários dos animais forçarem os mesmo a carregar peso superior as suas forças, como também atrelá-los à tração em veículos ou sobrecarregá-los com peso excessivo;

II. Forçar a trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros.

III. Martirizar os animais com açoites ou feri-los, por simples ato de crueldades.

IV. Transportar animais amarrados a traseiras de veículos.

V. Usar arreios sobre as partes feridas ou contundidas dos animais.

VI. Praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal, mesmo que não esteja especificado nesta Lei.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa do povo poderá atuar o infrator ou infratores, denunciando às autoridades, em documento por escrito e assinado por duas testemunhas, e remetido para a Prefeitura de itapiúna para as providencias cabíveis.



Art. 9º - Fica vedado no território de Itapiúna:

I. A captura e comercialização de aves e animais silvestre.

II. A pesca predatória nos rios, lagos, açudes e similares.

III. A caça predatória de aves e animais silvestre.

Parágrafo Único – As disposições contidas neste artigo serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA (CE), em 23 de abril de 2007


FELISBERTO CLEMENTINO FERREIRA
Prefeito Municipal
